PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011278-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JOSE ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV, C/C 14, II AMBOS DO CPB). DELITO PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO EVIDENCIADO. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. APRESENTADA AS ALEGAÇÕES FINAIS PELO PACIENTE RESTANDO O CORRÉU. MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTOU ALEGACÕES FINAIS ORAIS EM AUDIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGACÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. 2.Exsurge dos fólios que o Paciente está preso desde o dia 15/09/2021, acusado da prática de homicídio qualificado tentado, em tese. em coautoria com Carlos Augusto do Egito. 3. Consta ainda que no dia 25/01/2021, por volta das 11h50m, em via pública, na Rua Sacramento, bairro Sacramento, município de Santo Amaro/BA, os DENUNCIADOS, em concurso de pessoas, com animus necandi, utilizando arma de fogo, deflagraram vários tiros contra a vítima KLEYTON SILVA DOS SANTOS, sendo que, por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, a vítima não evoluiu a óbito, haja vista ter recebido socorro imediato. 4. Exsurge, ainda, que os acusados são membros de organização criminosa (BDM — Bonde do Maluco) e, em razão de existir uma rivalidade entre os bairros Sacramento (local do fato) e Calolé (localização de residência da vítima), Kleyton foi alvejado, por acreditarem que ele estaria levando informações para o grupo rival que domina no bairro da vitima. 5. Emerge, também, de acordo com o ofendido, por ser usuário de drogas, após ter adquirido a substância vulgarmente conhecida como "maconha", foi surpreendido pelo acusado popularmente chamado de "Julivaldo", o qual teria puxado o gatilho da arma quatro vezes, porém apenas o último disparo foi deflagrado e atingiu seu ombro direito pelas costas, ocasião em que apareceram mais indivíduos armados com pistolas e facões, passando a lhe perseguir para matá-lo. 6. Ato contínuo, mesmo ferido, Kleyton conseguiu adentrar num mercadinho para se proteger, cujo proprietário — Sr. Daniel de Jesus Cavalcante — impediu a invasão dessas pessoas no seu estabelecimento comercial. Após, a vítima entrou em contato telefônico com parentes, Thaís Silva Santos e Luiz Carlos Bispo Oliveira Filho, os quais foram buscá-lo e, em seguida, levaram-no ao hospital para atendimento médico. Registre-se que os acusados foram reconhecidos pela vítima, por meio das imagens registradas pela câmera de monitoramento instalada no mercadinho. 7. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. 8. Finda a instrução processual com a apresentação das alegações finais pelo paciente restando apenas o corréu, estando superada qualquer ilação acerca de eventual demora no julgamento da ação penal. Inteligência da

Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Parecer subscrito pelo Douta Procuradora de Justiça, Dra. Sheila Cerqueira Suzart, pelo conhecimento e denegação da ordem. Conhecimento em relação à inexistência de excesso de prazo, haja vista o encerramento da instrução e a proximidade da prolação de sentença, bem como a necessidade da manutenção da custódia cautelar, eis que presentes os requisitos constantes nos arts. 312 e 313 do CPP. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011278-07.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011278-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro/BA. Exsurge dos fólios que o Paciente está preso desde o dia 15/09/2021, acusado da prática de homicídio qualificado tentado, em tese, em coautoria com Carlos Augusto do Egito. Consta ainda que no dia 25/01/2021, por volta das 11h50m, em via pública, na Rua Sacramento, bairro Sacramento, município de Santo Amaro/BA, os DENUNCIADOS, em concurso de pessoas, com animus necandi, utilizando arma de fogo, deflagraram vários tiros contra a vítima KLEYTON SILVA DOS SANTOS, sendo que, por circunstâncias alheias a vontade dos acusados, a vítima não evoluiu a óbito, haja vista ter recebido socorro imediato. Exsurge, ainda, que os acusados são membros de organização criminosa (BDM Bonde do Maluco) e, em razão de existir uma rivalidade entre os bairros Sacramento (local do fato) e Calolé (localização de residência da vítima), Kleyton foi alvejado, por acreditarem que ele estaria levando informações para o grupo rival que domina no bairro da vitima. Emerge, também, de acordo com o ofendido, por ser usuário de drogas, após ter adquirido a substância vulgarmente conhecida como "maconha", foi surpreendido pelo acusado popularmente chamado de "Julivaldo", o qual teria puxado o gatilho da arma quatro vezes, porém apenas o último disparo foi deflagrado e atingiu seu ombro direito pelas costas, ocasião em que apareceram mais indivíduos armados com pistolas e facões, passando a lhe perseguir para matá-lo. Ato contínuo, mesmo ferido, Kleyton conseguiu adentrar num mercadinho para se proteger, cujo proprietário — Sr. Daniel de Jesus Cavalcante — impediu a invasão dessas pessoas no seu estabelecimento comercial. Após, a vítima entrou em contato telefônico com parentes, Thaís Silva Santos e Luiz Carlos Bispo Oliveira Filho, os quais foram buscá-lo e, em seguida, levaram-no ao hospital para atendimento médico. Registre-se que os acusados foram reconhecidos pela vítima, por meio das imagens

registradas pela câmera de monitoramento instalada no mercadinho. A impetrante cita que em que pese ter sido finalizada a instrução processual até a presente data não houve prolação de sentença. Pontua que "o processo está aguardando sentença e que na data de 09 de janeiro de 2024, a Defensoria Pública ingressou com pedido de Relaxamento da Prisão que foi negado na data de 19 de fevereiro de 2024, sob a alegação de que a soltura do Paciente causará risco à ordem pública já que responde a outras ações penais demonstrando o risco concreto de reiteração delitiva." Destaca a ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, devido processo legal e à presunção de inocência, constituindo verdadeira execução antecipada da pena. Pleiteia ainda o efeito extensivo da decisão proferida para Carlos Augusto do Egito, concedendo, também, o relaxamento pelo excesso de prazo ao aludido corréu. Colacionou documentos em favor da defesa. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente no excesso de prazo para formação da culpa e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do mesmo e extensivamente ao corréu, e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Colacionou documentos a fim de robustecer suas assertivas. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 57452887. Informações judiciais colacionadas no ID nº 57617590. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 58137867. É o que importa relatar. Encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, data registrada no sistema. Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) ACO4 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011278-07.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, a qual foi preso por infração, em tese, do art. 121, § 2º, inc. II e IV, c/c art. 14,II, do CPB. 1. DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO É inconteste que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"). Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, devido à omissão de algum dos sujeitos processuais ou à complexidade do feito. O art. 5º, inc. LXVIII da Carta Magna estabelece que seja concedido habeas corpus sempre que alguém se achar ameaçado de sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção. Portanto, pode-se dizer que a ordem de habeas corpus será expedida desde que presentes dois requisitos: ameaça de coação ao direito de locomoção e a ilegalidade dessa ameaça. Da análise acurada dos autos, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal pelo fato do Paciente se encontrar preso desde 15.09.2021, razão não assiste ao Impetrante, haja vista que o excesso de prazo não se configura pela simples soma aritmética dos prazos processuais. Pois bem. Compreendo que a

questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Nessa intelecção, o entendimento esposado pelas Cortes Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STF - HC: 231867 SC, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. HIPÓTESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA MORA QUE RESTOU SUPERADA ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA, QUE COMPREENDE MULTIPLICIDADE DE RÉUS, DEFENSORES E CONDUTAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO A SER SANADO PELA VIA ELEITA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (RHC n. 206.881-AgR/MS, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 11.11.2021). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por excesso de prazo, sob a imposição de medidas cautelares, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau. 2. 0 prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ) (RHC n. 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015). 3. Excesso de prazo caracterizado. O tempo de prisão preventiva do agravado (8 meses), sem que a primeira audiência de instrução tenha se iniciado, tornou-se excessivo e desarrazoado. Trata-se de processo simples e o agente é primário. A demora no trâmite processual não se deve a causas atribuíveis à defesa. 4. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora a lei processual não estabeleça prazo para o encerramento da instrução processual, a demora injustificada por circunstâncias não atribuíveis à defesa, quando o réu encontra-se preso, configura constrangimento ilegal. 5. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma. 6. Agravo regimental conhecido e não provido. (STJ - AgRg no RHC: 151951 RS 2021/0259755-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 28/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021) Consoante alhures relatado, sustenta a Impetrante a tese de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorridos mais de 03 anos desde a prisão ainda não foi sentenciado. Em seus informes, o Magistrado processante relata o regular andamento do feito: "(...) De acordo com os autos da Ação Penal n. 8001122-57.2021.805.0228, JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS foi preso preventivamente, no dia 15 de setembro de 2021, em cumprimento ao mandado de prisão expedido conforme decisão proferida por este Juízo, por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 121 § 2º, incisos I e

IV c/c art. 14, II, do Código Penal (homicídio tentado). 2. A prisão preventiva foi decretada em 14/09/2021 nos autos 8001120-87.2021.8.05.0228 em desfavor de CARLOS AUGUSTO JESUS DO EGITO, vulgo "NEM" e JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, vulgo "RULE" ou "JULIVALDO", sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, em razão da evidente periculosidade dos agentes que são apontados como integrantes de fação criminosa que se destina ao tráfico de drogas e homicídios de desafetos e integrantes de facções rivais. Nesse sentido, verifica-se que o paciente já responde a outras ações penais. Conforme consulta ao PJE, José Armando da Silva dos Santos, responde as seguintes ações penais neste Juízo: 8001543-47.2021.8.05.0228 (art. 33, caput, da Lei 11.343/03 e art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003) e 8000786-53.2021.8.05.0228 (art. 157, § 2º-A, I, na forma do art. 70, caput, CPB, no art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (impossibilidade defesa do ofendido), no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, e art. 288, caput, todos do Código Penal Brasileiro). 3. Na sequência, o Ministério Público, na pessoa de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra o paciente, dando-o como incurso nas sanções do 121 § 2º, incisos I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal (homicídio tentado), a qual foi recebida em 06/04/2022 (ID. 190732705). 4. 0 feito foi devidamente instruído e encontra-se aquardando alegações finais do corréu. 5. Em 19/02/2024 a prisão preventiva do paciente foi mantida, tendo em vista o indeferimento do pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública, sob o fundamento de que a soltura do paciente causará risco à ordem pública já que responde a outras ações penais demonstrando o risco concreto de reiteração delitiva. 6. Devo destacar, portanto, que o feito tem tramitado regularmente, sem atrasos injustificados, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, inexistindo qualquer nódoa capaz de gerar nulidades. (...)" Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, tendo o Magistrado impulsando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Note-se, pois, que a ação penal possuiu regular andamento, com velocidade compatível as peculiaridades do caso em questão, ante a necessidade de expedição de carta precatória e documentos importantes ao deslinde do feito, acarretando marchas e contramarchas processuais que causaram pequena mora na conclusão do feito a fim de torná-lo apto para prolação de sentença, mostrando-se extremamente razoável a manutenção da constrição até então operada, não sendo possível divisar qualquer negligência na condução do processo, denotando-se que a eventual demora é condizente com obstáculos inerentes ao percurso processual. Ademais, já houve realização da audiência com a oitiva das partes, demonstrando, assim, que já houve finalização da instrução processual, inclusive, com a apresentação das alegações finais pelo paciente, restando apenas o corréu, estando, pois, próxima a prolação de sentença, razão pela qual resta superada qualquer ilação acerca de eventual demora no julgamento da ação penal. A propósito, confira-se o teor da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 52 — Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Destaco, por fim, que no dia 15.02.2024 o magistrado determinou a intimação pessoal do corréu para constituir novo defensor, ante a ausência de manifestação de sua defesa, pomderando, ainda, que novamente silente os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública para apresnetação das alegações finais. Nesse contexto, a situação aventada nos autos não configura qualquer excesso a justificar

a revogação da prisão preventiva, posto que, como alhures mencionado, se baseia na necessidade de se resguardar a ordem pública. Em verdade, o Magistrado primevo, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Não se pode olvidar também que, no que diz respeito ao andamento dos prazos processuais, como alhures mencionado, é incabível limitação à verificação cronológica do tempo, devendo ser observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, bem como as intercorrências fáticas e também jurídicas que interfiram na sua regular tramitação, as quais podem conduzir a uma maior delonga na conclusão da instrução, sem, todavia, configurar ilegalidade. Veja-se, nessa linha, excertos do Superior Tribunal de Justica: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO. 1. Eventual excesso de prazo da medida de coação deve ser aferido em conformidade com o princípio da proporcionalidade, considerado cada processo e suas particularidades. 2. A hipótese tratada tramitação de ação penal caracterizada por procedimento bifásico como é o Tribunal do Júri, o que por si já imprime relativa demora ao andamento processual, mormente diante de conjuntura em que houve desaforamento do feito, a demandar prolongamento ainda maior de tempo, o que foi visivelmente agravado pelas conseguências do alastramento da pandemia da Covid-19, o qual impôs a interrupção das atividades presenciais do poder judiciário estadual. 3. Fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo, sobretudo porque a sessão do Júri só não foi realizada em razão da suspensão dos atos processuais pela superveniência da pandemia da Covid-19. 4. Recurso em habeas corpus não provido (STJ - RHC: 150869 AL 2021/0234118-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 34, XVIII, B DO RISTJ. SÚMULA 568/STJ. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I-V - [...]. VI - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta imputada ao Agravante, vez que, conforme se dessume dos autos, ele, supostamente, acompanhado de outros agentes teriam perpetrado a conduta criminosa, consistente em homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que teve a vida ceifada por disparos de arma de fogo, sendo que, em tese, o crime, em tela, teria como motivação um suposto furto de droga que se encontrava em poder do ora Agravante, circunstâncias a revelar a sua periculosidade, justificando, assim, a manutenção de seu encarceramento provisório. VII - No que pertine ao excesso de prazo suscitado, verifico que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, mormente pela particularidade e complexidade do feito - no qual se apura a prática de delito de homicídio qualificado envolvendo pluralidade réus (quatro), havendo ainda a necessidade de expedição de carta precatória, bem como "interposição de recurso em sentido estrito defensivo contra a decisão de pronúncia, cuja preclusão ainda não ocorreu". Portanto, ao que tudo indica, o processo

estaria seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, ao menos por ora, a configuração de constrangimento ilegal. VIII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.º Turma, AgRg no RHC 124.840/MG, Rel. Min. Felix Fishcer, j. 13.04.2020, DJe 17.04.2020) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNICÃO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. INSTRUCÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Estando o feito na fase do art. 402 do Código de Processo Penal - cumprimento de diligências, então, houve o fim da instrução, e incide na hipótese a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se verifica excesso de prazo da medida cautelar, visto que a prisão do agravante ocorreu em 4/1/2019, a denúncia foi oferecida 25/1/2019, os réus apresentaram resposta à acusação em 29/4/2019 e 22/5/2019, tendo sido designadas audiências de instrução para 18/9/2019 e 29/1/2020, estando atualmente o feito apenas aguardando a confecção do laudo toxicológico definitivo para a subsequente intimação das partes para apresentação de memoriais finais, o que sugere a proximidade da prolação da sentença. 3. Agravo regimental improvido."(AgRa no RHC 120.245/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 10/03/2020) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A instrução criminal encontra-se encerrada, haja vista que o feito já está na fase de apresentação de alegações finais pelas Partes. Desse modo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ademais, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese, pois a instrução criminal não extrapolou os limites da razoabilidade. 3. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e de crimes investigados, em que houve, ainda, o declínio de competência e a necessidade de aditamento da denúncia, além do fato de tramitar em período pandêmico, o que causou a suspensão dos prazos processuais e a adaptação do Poder Judiciário diante da situação excepcional. Também foi consignado que a citação do Agravante foi efetivada em 22/04/2020, mas a sua resposta à acusação somente foi apresentada em 07/04/2021, ou seja, quase 1 (um) ano depois, o que demonstra a contribuição da Defesa para o prolongamento da tramitação processual e atrai a incidência do Enunciado da Súmula n. 64 desta Corte Superior, o qual dispõe que "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". 4. Agravo regimental desprovido, com recomendação de urgência ao Juízo de primeiro grau para a conclusão do feito. (AgRg no RHC 150.252/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 18/11/2021) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. OCORRÊNCIA. MEDIDAS

CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. 1. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 2. Entretanto, no caso em tela, o agente está custodiado desde 6/11/2020, a instrução criminal se encerrou em 18/12/2020, e até o presente momento não sobreveio prolação de sentença. 3. Logo, estando o agente custodiado há mais de 1 ano e 5 meses, e encerrada a instrução criminal há 1 ano e 4 meses, está configurado o excesso de prazo da prisão preventiva sem condenação. 4. Esta Sexta Turma tem entendido que, em razão da gravidade dos delitos apurados, "[r]econhecido o excesso de prazo da instrução criminal, é possível, no caso, a substituição da prisão por medidas cautelares outras" (HC n. 470.162/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 26/4/2019). 5. No caso em tela, mostra-se prudente a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas em razão de ter sido apreendida em sua posse "uma lista contendo nomes de pessoas e as formas que aconteceriam as suas respectivas mortes, como tiro, facada e envenenamento". 6. Recurso ordinário provido para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas. (STJ - RHC: 148669 PI 2021/0177881-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Lastreando, também, tal entendimento, a jurisprudência desta Corte de Justiça, ilustrada nos arestos que colaciono: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8028242-46.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Chorrochó Processo de 1º Grau: 0000451-75.2019.8.05.0056 Paciente: Heleno Lopes de Souza Impetrante: Gilson de Araújo Alves (OAB/PE nº 15.237) Impetrante: Gabriel Pereira de Araújo Filho Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chorrochó Procuradora de Justica: Cláudia Carvalho Cunha dos Santos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APRESENTADAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52/STJ. REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO OUE PERMANECEM HÍGIDOS. PRESENÇA DO FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos dos Habeas Corpus n° 8028242-46.2022.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem de habeas corpus. (TJ-BA - HC: 80282424620228050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2022) grifos nossos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8004631-64.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO AVELINO e outros (2) Advogado (s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA, LEONARDO MOREIRA CAMPOS IMPETRADO: Excelentíssima Juíza da Vara Crime da Comarca de Jaguaguara - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL E LEI ANTIDROGAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PACIENTE FLAGRANTEADO EM 02/07/2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, TENDO A PRISÃO SIDO CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR ATO DA AUTORIDADE IMPETRADA EM 03/07/2021. 1. TESES DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO, DE DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS QUE JÁ FORAM APRECIADAS POR ESTA

CORTE NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS Nº 8024552-43.2021.8.05.0000, TENDO SIDO CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM PLEITEADA POR UNANIMIDADE, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROVIDENCIASSE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PRAZO DE 24 HORAS. 2. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. TESE AFASTADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ POUCO MAIS DE 08 (OITO) MESES. DENÚNCIA OFERECIDA EM 02/07/2021 E RECEBIDA EM 06/09/2021. AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO REALIZADAS EM 19/10/2021, 16/12/2021, SENDO QUE, A AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO, INICIALMENTE DESIGNADA PARA A DATA DE 27/01/2022, FOI REMARCADA PARA A DATA DE 24/02/2022, A PEDIDO DA PRÓPRIA DEFESA, OPORTUNIDADE EM QUE FOI ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRANDO-SE O PROCESSO DE ORIGEM AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS POR PARTE DA DEFESA. MARCHA PROCESSUAL DESENVOLVENDO-SE REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. EXCESSO PRAZAL NÃO CARACTERIZADO. 3. ALEGACÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE TERIA DECORRIDO PRAZO SUPERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS SEM QUE TIVESSE SIDO REAVALIADA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE AFASTADA. DECURSO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE, MAS TÃO-SOMENTE A SUA REAVALIAÇÃO. TESE FIXADA PELO PLENÁRIO DO STF NO BOJO DA SUSPENSÃO LIMINAR Nº 1395. ENTRETANTO, VISLUMBRADA A NECESSIDADE DE QUE A PRISÃO DO PACIENTE SEJA REAVALIADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. NOS TERMOS DO REFERIDO DISPOSITIVO. 4. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE AFASTADA. CONSIDERANDO-SE QUE A PRISÃO PREVENTIVA FOI MANTIDA POR MEIO DE DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2021, DIANTE DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE EM CONCRETO DA SUA CONDUTA, OS FUNDAMENTOS DA PREVENTIVA MANTÊM-SE ATUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA, RESSALVANDO-SE A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004631-64.2022.8.05.0000, impetrado pelos Bacharéis Leonardo Moreira Campos e Fabiano Barreto Oliveira, em favor de José Cassiano do Nascimento Avelino, em que apontam como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Jaquaquara. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer em parte da impetração e, na parte conhecida, denegar a ordem de Habeas Corpus, ressalvando-se a necessidade de reavaliação da prisão do Paciente, nos termos do artigo 316, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal, de acordo com o voto do Relator. DES. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR (TJ-BA - HC: 80046316420228050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022) grifos nossos Outrossim, diante da natureza do crime imputado à paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio

com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Por tais razões, a princípio, não se vislumbra constrangimento ilegal ou violação ao princípio da razoável duração do processo, a ser sanada pela via do habeas corpus. Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. A questão do alegado excesso de prazo na constrição não foi submetida à análise do Tribunal de origem, não podendo ser diretamente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 8 . Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 675593 RS 2021/0194526-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021) No mesmo sentido foi o entendimento da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Sheila Cerqueira Suzart, conforme trecho do Parecer Ministerial (ID nº 58137687) que ora se reproduz, in litteris: "(...) E assim sendo, é cogente ao julgador, nos casos específicos das prisões cautelares — sem, portanto, a avaliação da culpa do suposto autor do fato — estabelecer-se e, mormente, amparar-se em critérios substanciais para a decretação da prisão do cidadão antes da sentença condenatória. É rememorar, sempre, que tal circunstância reveste-se de excepcionalidade, não podendo, portanto, ditar e ser a regra. É dever do Estado, representado pelo magistrado, fundamentar a custódia cautelar do indivíduo com base em circunstâncias concretas e aptas a autorizarem a sua segregação, tornando-se odioso, neste ponto, qualquer modo de atuação diverso deste trilhar. Ademais, impera-se, também, a necessidade desta segregação, se cabível, dar-se de modo razoável em relação ao tempo de custódia, não podendo esse mesmo Estado valer—se de sua inércia ou ineficiência para relegar o segredado a sua própria sorte no sistema penal onde seguer houve o reconhecimento de sua culpa processual. No caso sob testilha, com base no introito acima registrado, entendemos não ser necessária a revisão da prisão cautelar do Acusado para cessar qualquer constrangimento ilegal por si sofrido, visto que inexistente por ora. Consoante consignam os informes prestados, em que pese a instrução já ter sido finalizada, ainda pende a apresentação de alegações finais de corréu, situação que, por ora, não indica a ocorrência de qualquer mora em excesso. Ademais, há de se registrar que o processo está a desenrolar-se em marcha inerente às especificidades do caso em concreto, dentro dos

ditames da proporcionalidade e razoabilidade, situação que não revela malferimento às garantias do Paciente. (...) Destarte, resta evidente que os prazos estabelecidos em lei não devem ser realizados meramente como fórmula aritmética. O que é cogente, por óbvio, é haver um juízo sistemático, razoável e proporcional ao caso em concreto, sopesando-se não só o tempo da prisão cautelar, mas, também, todas as peculiaridades da causa. (...)" Quanto ao pleito de extensão dos efeitos ao corréu, registro que nos autos principais existe um alvará de soltura expedido em 02.06.2023 em favor do mesmo. Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de JOSÉ ARMANDO DA SILVA DOS SANTOS, impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o quanto exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, data constante na certidão eletrônica de julgamento Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente)